



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Do Sr. AUREO)

Inclui § 4º no art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para limitar às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo vedar a incidência sobre estações móveis da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, fonte do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando-a às estações de radiofrequência das operadoras de telecomunicações e assegurando a não incidência da referida Taxa sobre os aparelhos de telefonia móvel celular.

Art. 2º O art. 6º da Lei 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a que se refere o § 2º deste artigo, não incidirá sobre estações móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel celular, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras de telecomunicações.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Brasileiro de Telecomunicações tem como seu marco legal a Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 1997, que, no entanto, recepcionou e adaptou instrumentos legais que já vigiam anteriormente, um dos quais, a Lei nº 5.070, de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

É notório o grande desenvolvimento das telecomunicações desde a criação do FISTEL, sendo certo que as hipóteses de incidência da Taxa de Fiscalização, tanto no caso da instalação de recursos de telecomunicações, quanto no funcionamento destes recursos, já não são as mesmas que orientaram a sua criação.

No caso específico da operação de telefonia celular é compreensível a incidência da taxa para custeio das atividades do Estado (hoje adstritas à ANATEL), na fiscalização, por exemplo, das Estações de Rádio Base (ERB's).

No entanto, não faz sentido, tanto sob o ponto de vista técnico como tributário, que a TFF permaneça incidindo sobre os aparelhos celulares, de propriedade ou uso dos clientes das operadoras.

Em 1966, época de criação do FISTEL, não se poderia imaginar que viéssemos a ter hoje, no Brasil, um número superior a 200 milhões de terminais móveis.

A exclusão destes equipamentos da base de cálculo da TFF do FISTEL trará o benéfico efeito de provocar a redução do alto custo da telefonia celular no Brasil, que é ampliado pela elevada cunha fiscal.

Importante salientar que, a rigor, a TFF não se enquadra corretamente no conceito tributário típico de taxa constante no Código Tributário Nacional, qual seja: *“utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”* (CTN, art. 77, *in fine*), tendo em vista que, no caso, não há a caracterização de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte.

Na verdade, a taxa em referência enquadra-se no conceito de contraprestação do chamado poder de polícia da administração pública.



Assim sendo, é nítido o fato do FISTEL carrear para os cofres públicos um valor extraordinariamente maior do que é efetivamente necessário para fazer frente à fiscalização do Setor de Telecomunicações do Brasil, prestando-se, em sua quase totalidade, à cobertura de despesas outras, diversas das que pretendem justificar seu recolhimento, mediante o expediente dos contingenciamentos orçamentários praticado rotineiramente pelo Governo Federal.

Importante salientar, também, que a incidência da referida taxa sobre cada um dos telefones celulares existentes no Brasil (R\$ 13 /unidade/ano) se dá, não pela aplicação direta dos termos da Lei nº 5.070, de 1966, mas sim pela aplicação de normas administrativas da ANATEL, que, em sua Resolução CD/ANATEL Nº 255, de 29 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2001, estabelece a seguinte definição, no inciso XIV do seu art. 3º:

“XIV - Estação de Telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam, inclusive terminais portáteis.”

Ou seja, é nítida a intenção de ampliar indevidamente, mediante simples ato administrativo da agência, o conceito legal de “Estação de Telecomunicações”, com o evidente objetivo de fazê-lo abranger os telefones celulares e, assim obrigar seus proprietários a recolherem a TFF, como facilmente se depreende do que dispõe o art. 12 da mesma Resolução, abaixo transcrito:

“Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada, quando aplicável.”

Dados do Sinditelebrasil e da própria ANATEL informam que desde a privatização, até 2010, decorridos 12 anos, as receitas do FISTEL somaram R\$ 36,3 bilhões, valor notoriamente superior às necessidades de recursos para cobrir as despesas às quais tais recursos são vinculados.

Parece-nos, portanto, de extrema justiça a alteração ora proposta na Lei nº 5.070, de 1966, para vetar a ampliação do conceito de “estação de telecomunicações”, efetuada indevidamente por via da interpretação administrativa mencionada, que nela incluiu, de forma inteiramente ilegal, os aparelhos celulares (estações móveis).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal AUREO – PRTB/RJ.

Em face do exposto, temos plena convicção de que o presente Projeto reveste-se dos requisitos de conveniência, oportunidade e relevância, pois a aplicação de sua lei consecutória dará significativa contribuição para a redução do custo das telecomunicações em nosso País, com benefício direto aos consumidores brasileiros, em especial os de menor poder aquisitivo, pelo que contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Aureo